



Número: **0874615-95.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **17/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.006.956,74**

Assuntos: **Abuso de Poder, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Rodrigo Lago registrado(a) civilmente como RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (AUTOR)		CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO)	
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (AUTOR)		CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO)	
OTHELINO NOVA ALVES NETO (AUTOR)		CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO)	
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (REU)			
CASSIERLEM LAÍS LOBATO ARAÚJO (REU)			
GUILBERTH MARINHO GARCES (REU)			
MARCIO RIBEIRO MACHADO (REU)			
R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA (REU)			
ESTADO DO MARANHAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15750 2275	17/08/2025 15:06	Petição Inicial	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Isento de custas – art. 5º, LXXIII, da Constituição da República

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, nome social/político **RODRIGO LAGO** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 6148, atualmente exercendo mandato eletivo de Deputado Estadual, inscrito no CPF sob o nº 832.651.713-53, com domicílio no Gabinete 211 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Palácio Manuel Beckman, Calhau, São Luís/MA – CEP 65.071-750, **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA**, nome social/político **CARLOS LULA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.066, Deputado Estadual do Maranhão, inscrito no CPF sob o nº 912.886.063-20 e no cadastro eleitoral sob o nº 038153591198, com domicílio em seu Gabinete na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Palácio Manuel Beckman, Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís (MA) – CEP 65.071-750 e **OTHELINO NOVA ALVES NETO**, nome social/político **OTHELINO NETO**, brasileiro, casado, jornalista, Deputado Estadual do Maranhão, inscrito no RG nº 1413392-0 SSP/MA, no CPF nº 585.725.383-72, todos cidadãos maranhenses em pleno gozo dos seus direitos políticos (**DOCUMENTOS 02**), com domicílio em seu Gabinete na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Palácio Manuel Beckman, Calhau, São Luís/MA – CEP 65.071-750, por seu advogado, conforme instrumentos de procuração em anexo (**DOCUMENTOS 01**), com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e na Lei nº 4.717/65, vem perante Vossa Excelência para ajuizar a presente

AÇÃO CONSTITUCIONAL POPULAR

COM PEDIDO LIMINAR

em face de:

- (1) **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, nome social/político **CARLOS BRANDÃO**, brasileiro, casado, médico veterinário, ocupante do cargo de Governador do Estado do Maranhão, inscrito no CPF sob o nº 104.116.403-30, podendo ser encontrado na sede do Governo do Estado, no Palácio dos Leões, na Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA – CEP 65.010-910;





- (2) **CASSIERLEM LAÍS LOBATO ARAÚJO**, brasileira, servidora pública, estado civil desconhecidos, Secretária Adjunta do Gabinete do Governador, inscrição no CPF desconhecida, podendo ser localizada no Palácio dos Leões, na Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA – CEP 65.010-910;
- (3) **GUILBERTH MARINHO GARCÊS**, brasileira, servidor público, Secretário de Estado de Administração, inscrito no CPF sob o nº 915.829.203-97, podendo ser localizado na sede da Secretaria de Estado de Administração – SEAD, localizada na Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Milet, s/nº, Calhau - São Luís/MA - CEP: 65074-220;
- (4) **MARCIO RIBEIRO MACHADO**, brasileiro, servidor público, Secretário de Estado de Administração, inscrito no RG sob o nº 426.861 SSP/MA e no CPF sob o nº 237.742.823-15, podendo ser localizado na sede da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, localizada na Praça D. Pedro II, Ed. João Goular, Centro - São Luís/MA - CEP: 65074-220;
- (5) **R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.955.770/0001-74, representada por seu sócio proprietário Gean Ricardo Moraes, com sede na ST SCS, Quadra 06, nº 141, Bloco A, Sala 101, Asa Sul, Brasília/DF – CEP nº 70.327-900; e
- (6) **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Geral do Estado, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lote 25, Quadra 22, Quintas do Calhau, São Luís/MA – CEP nº 65.072-280.

1 – DOS FATOS

A presente ação popular questiona o desperdício de dinheiro público promovido pelo **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** no que se pode denominar de **FARRA DE PARIS**. O **RÉU** decidiu passar o seu aniversário em Paris, na França, e apresentou a fatura de R\$ 1.006.956,74 (um milhão, seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para ser paga pelos cofres públicos.

As ilegalidades são das mais diversas, sendo a menor delas o fato do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** ter forçado como justificativa para a missão internacional se utilizando de agendas que não exigiam a sua presença, com enorme comitiva, e com gastos tão elevados.

O **RÉU CARLOS BRANDÃO**, enquanto Governador do Estado, anunciou em suas redes sociais, no dia 1º de junho de 2025, que faria uma missão internacional à





Europa, no caso Paris e Estocolmo (**DOCUMENTO 03**). Mas, na verdade, o Governador do Maranhão **já estava fazendo uns dois dias no exterior passeando e curtindo a FARRA DE PARIS**, missão internacional organizada para comemorar na Europa o seu aniversário, tudo pago pelo contribuinte maranhense.

Analisando o **Processo SEI nº 2025.130202.00786** (**DOCUMENTO 04**), constata-se que o Ministério da Agricultura e Pecuária enviou ofício para a Diretora-Presidente da Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED/MA, informando da “**realização da 92ª Sessão Geral da Assembleia Mundial dos Delegados Nacionais, ante a Organização Mundial de Sanidade Animal, que ocorrerá de 25 a 29 de maio de 2025, na modalidade presencial, em Paris, França**”, e aproveitando para “**convidar a V.Sa. e a outros colaboradores de sua instituição que julgarem pertinente, a se fazer presente por ocasião da sessão**”.

Pois em resposta ao referido expediente, ainda constante do mesmo processo, em 14/02/2025 foram indicados: “**a Presidente JUCIELLY CAMPOS DE OLIVEIRA e a Diretora de Inspeção Sanitária Animal, KAMILA FIGUEIREDO VIDIGAL, desta Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA, para participarem da 92ª Sessão Geral da Assembleia Mundial dos Delegados Nacionais, ante a Organização Mundial de Sanidade Animal, que ocorrerá de 25 a 29 de maio de 2025, na modalidade presencial, em Paris, França**”.

Tempos depois, quando já se aproximava da data do evento, no bojo do **Processo SEI nº 2025.110216.01696** (**DOCUMENTO 05**), em 29/04/2025 a **RÉ CASSIERLEM LAÍS LOBATO ARAÚJO** encaminhou à Casa Civil a solicitação para a elaboração de ato autorizativo para afastamento de servidores “**que integrarão a comitiva que acompanhará o Excelentíssimo Governador Carlos Brandão, na 92ª Sessão Geral da Assembleia Mundial dos Delegados Nacionais da Organização Mundial de Sanidade Animal (OMSA), conforme Ofício nº 66/2025 - GG, a ser realizada presencialmente em Paris, França, no período de 22 a 30 de maio de 2025, e posterior retorno a este gabinete para deliberação e assinatura**”. Inclusive, foi encaminhado novo ofício ao Ministério da Agricultura e Pecuária indicando os mesmos servidores da AGED/MA, acrescentando o próprio Governador, outros servidores públicos e a Primeira-Dama Larissa Mesquita Brandão.

O ato foi elaborado e foi publicado no Diário Oficial do Poder Executivo de 30/04/2025:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Ofício nº 066/2025-GG, de 23 de abril de 2025, (SEI nº 2025.110216.01696), do Gabinete do Governador,

RESOLVE





Autorizar o afastamento, sem prejuízo da remuneração, na forma dos arts. 153 e 162, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, dos servidores abaixo identificados, **que acompanharão o Governador na 92ª Sessão Geral da Assembleia Mundial dos Delegados Nacionais, da Organização Mundial de Sanidade Animal, a ser realizada em Paris, França, no período de 22 a 30 de maio:**

SERVIDOR	CARGO	SECRETARIA/ÓRGÃO
Jucielly Campos de Oliveira	Presidente	Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão
Kamilla Figueiredo Vidigal	Diretora de Defesa e Inspeção Sanitária Animal	
Walquíria de Jesus Moraes Nascimento Lopes	Secretária Adjunta Chefe do Cerimonial do Governo do Estado do Maranhão	Secretaria de Estado de Governo
Luiz Paula Neto	Assessor de Cerimonial III	
Emilly Castelo Branco França	Assessor Especial III	Secretaria de Estado da Comunicação Social
Maurício Eduardo Mendes Albinno	Assessor Especial III	
Bruno da Silva Carvalho	Assessor Sênior	

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE ABRIL DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão





SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Percebe-se que o motivo da viagem seria a participação na 92ª Sessão Geral da Assembleia Mundial dos Delegados Nacionais da Organização Mundial de Sanidade Animal (OMSA). Inclusive esse foi o motivo fundante expressamente mencionado no ato. Para justificar a missão internacional, foi anexado exatamente aquele ofício do Ministério da Agricultura e Pecuária convidando a AGED/MA para, querendo, encaminhar participantes. Ou seja, o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** não foi convidado, nem fazia muito sentido comparecer às reuniões técnicas. **Mas esse era só um pretexto para o GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO garantir que o povo do Maranhão custeasse uma viagem internacional sua.** Porém, fosse apenas isso, não se justificaria a impugnação ora feita, mesmo sendo duvidosa a justificativa por ter se aproveitado de convite para técnicos da AGED/MA participarem de evento técnico.

Ocorre que, no dia 06/05/2025, foi publicado ato para **“Tornar sem efeito o ato que afastou os servidores abaixo identificados, para participarem da 92ª Sessão Geral da Assembleia Mundial dos Delegados Nacionais, da Organização Mundial de Sanidade Animal, a ser realizada em Paris, França, no período de 22 a 30 de maio”**.

Na sequência, no mesmo processo, determinou-se a elaboração de novo ato, que foi publicado no Diário Oficial do Poder Executivo de 27 de maio de 2025, com o seguinte teor:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o SEI nº 2025.110216.01696, da Secretaria Adjunta do Gabinete do Governador,

RESOLVE

Autorizar o afastamento, sem prejuízo da remuneração, na forma dos arts. 153 e 162, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, dos servidores abaixo identificados, **que integrarão a comitiva do Excelentíssimo Governador Carlos Brandão, nas cidades de Paris – França e Estocolmo – Suécia, conforme tabela abaixo:**

SERVIDOR	CARGO	SECRETARIA /ÓRGÃO	PERÍODO
Sérgio Antônio Mesquita Macêdo	Secretário		





Mieko Damasceno Wada Vazzi	Secretária Adjunta de Imprensa	Secretaria de Estado da Comunicação Social	01 a 08/06/2025
Emilly Castelo Branco Matos França	Assessor Especial III		
Maurício Eduardo Mendes Albinno	Assessor Especial III		
Bruno da Silva Carvalho	Assessor Sênior		
Walquíria de Jesus Moraes Nascimento Lopes	Secretária Adjunta Chefe do Cerimonial do Governo do Estado do Maranhão	Secretaria de Estado de Governo	31/05 a 08/06/2025
Luiz Paula Neto	Assessor de Cerimonial III		
Neurimar Almeida	Assessora Especial do Governador		

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MAIO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

O simples confronto dos atos permite concluir que, o que era uma viagem com motivação duvidosa, mas colocada expressamente no ato, passou a ser uma missão internacional sem motivação alguma. Simplesmente o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** havia decidido viajar para Paris-França às custas do contribuinte estadual.

Página 6

Avenida Contorno Sul, nº 21, Sala 101 – Jardim Primavera – Cohatrac – São Luís – MA
cloves_filho@hotmail.com – Fone (98) 99974-5378.





Coincidentemente, o novo período da viagem compreenderia o dia 02/06/2025, quando ele próprio, o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** faria aniversário e poderia celebrar com seus amigos mais próximos na Capital da França.

E assim o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** encaminhou para a Assembleia Legislativa a Mensagem 40/2025 (**DOCUMENTO 06**), informando o seguinte: “**ausentar-me-ei do País no período de 30 de maio a 07 de junho de 2025, para cumprir missão oficial nas cidades de Paris-França e Estocolmo-Suécia**”. E assim estava definida a nova data para a **FARRA DE PARIS**, que já nem era mais para participar da 92ª Sessão Geral da Assembleia Mundial dos Delegados Nacionais da Organização Mundial de Sanidade Animal (OMSA), mas apenas de uma agenda do Presidente Luís Inácio Lula da Silva com pecuaristas, onde haveria a entrega da certificação pelo reconhecimento do Brasil Livre da Aftosa.

Analisando as despesas ordenadas a partir das decisões do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** de viajar para Paris, e ainda analisando outros fatos, é que se constata os absurdos.

Os custos da viagem podem assim serem detalhados: (a) diárias – R\$ 392.658,56 (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos); (b) passagens aéreas - R\$ 228.721,30 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos); e (c) fretamento de aeronaves para transporte de São Luís/MA para Guarulhos/SP e retorno, com paradas em Brasília/DF – R\$ 385.576,88 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Em anexo, planilhas detalhadas dos custos da viagem, indicando a fonte de cada informação (**DOCUMENTO 07**).

A FARRA DE PARIS custou no total ao contribuinte maranhense o valor total de R\$ 1.006.956,74 (um milhão, seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

A concessão das diárias dos servidores, com as respectivas quantidades, datas e valores, constam dos Processos Administrativos SEI nº 2025.11121.01076; nº 2025.11121.01120; nº 2025.110123.00517; nº 2025.110216.02337; nº 2025.110216.02338; e a despesa da diária de um servidor cujo processo não foi localizado consta do Portal da Transparência (**DOCUMENTOS 08 a 13**).

Já os custos das passagens aéreas constam do Processo Administrativo SEI nº 2025.58000.04623 (**DOCUMENTO 14**).

Por fim, os custos do fretamento de aeronave para o transporte do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** de São Luís/MA até Guarulhos/SP, foram extraídos dos Processos Administrativos SEI nº 2025.110217.00401 e 2025.110217.00523 (**DOCUMENTOS 15 e 16**). Importa registrar que dos referidos processos administrativos não constam exatamente o custo de cada voo fretado, apenas o valor executado naquele contrato em cada mês. E por isso mesmo foi necessário extrair do aplicativo





TravelMath (**DOCUMENTO 17**), disponível em página aberta na internet, a distância entre cada um dos trechos contratados para, em seguida, aplicar o valor previsto no contrato por quilômetro voado, tudo devidamente explicado nas planilhas detalhadas dos custos da viagem já indicadas mais acima (**DOCUMENTO 07**). Também convém informar que o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** optou por fazer paradas em Brasília/DF, tanto no trajeto de ida de São Luís/MA para Guarulhos/SP, como no trajeto de volta, de Guarulhos/SP para São Luís/MA, para dar carona para a Primeira-Dama Larissa Mesquita Brandão, que reside na Capital Federal.

Dividir-se-á por tópicos as questões fáticas, de modo a demonstrar a nulidade dos atos administrativos questionados.

a) Inexistência de motivos para justificar a FARRA DE PARIS

Como já demonstrado, não havia motivos razoáveis para justificar a missão internacional para Paris, se não a vontade do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** de realizar uma viagem para a Europa durante o seu aniversário, com uma comitiva de amigos às custas do erário estadual.

A causa primeira da viagem era a participação do Governador e da sua comitiva na **92ª Sessão Geral da Assembleia Mundial dos Delegados Nacionais, da Organização Mundial de Sanidade Animal**, que ocorreria entre os dias 25 a 29 de maio de 2025, na modalidade presencial, em Paris, França.

Porém, essa motivação foi rapidamente abandonada, desde logo se criando outros motivos para que a mesma viagem fosse realizada, mas em data diversa que abrangesse o aniversário do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**, em 02/06/2025. E assim ocorreu.

Bastaria a análise do **Processo SEI nº 2025.110216.01696 (DOCUMENTO 05)**, como já amplamente demonstrado mais acima. A causa da viagem foi alterada, e a data ajustada, revelando que a motivação verdadeira, em flagrante desvio de finalidade, seria garantir ao **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**, e comitiva, uma viagem para Paris patrocinada pelo erário estadual.

Tanto é verdade que a principal agenda de que participou foi a Cerimônia de Reconhecimento pela Organização de Saúde Animal (OMSA) do Brasil como País Livre de Febre Aftosa sem Vacinação com a presença do Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, ocorrida no dia 06/06/2025. Ocorre que vários pontos evidenciaram que essa agenda serviu apenas para tentar justificar o gasto de mais de R\$ 1 milhão (um milhão de reais) com recursos públicos para o luxo do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**.

De início, verifica-se que a divulgação da agenda pelo Governo Federal sequer menciona a presente do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO (DOCUMENTO 18)**. Aliás, durante a solenidade, cuja transmissão foi feita por diversos veículos de comunicação, dentre eles a TV UOL (Disponível em: <





[https://www.youtube.com/watch?v= B2ziR3MZ24&t=1654s](https://www.youtube.com/watch?v=B2ziR3MZ24&t=1654s)>. Acesso em 11/08/2025), houve cinco pronunciamentos e em nenhum deles, nem mesmo o do PRESIDENTE LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA mencionou a presente do Governador do Maranhão. Basta ver na transcrição na íntegra de todo o evento (**DOCUMENTO 19**).

Antes de iniciar o seu pronunciamento, percebe-se que o PRESIDENTE LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA avistou, com bastante surpresa, que o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** estava presente e até fez um comentário, não captado pelo microfone da transmissão. Mesmo assim não o citou no seu pronunciamento.

No mesmo dia, os pecuaristas promoveram um churrasco em Paris e o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** conseguiu se convidar para o evento. Eram pecuaristas de vários estados, nenhum do Maranhão, exceto o próprio **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**, que é sabido de todos tem participação societária na **COAGRI - COLINAS AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (**DOCUMENTO 20**), através da sua holding familiar não financeira, **OLEA HOLDING LTDA** (**DOCUMENTO 21**), empresas que fazem parte do **GRUPO BRANDÃO**. Ou seja, a sua presença naquele evento da Pecuária Brasileira sequer se poderia atribuir ao exercício do cargo de Governador do Maranhão, mas muito mais justificável que ele participasse como pecuarista que é.

Pois bem, apesar de estar participando do churrasco na condição de pecuarista, a sua empresa **COAGRI - COLINAS AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** não doou nenhum boi para o evento. Nem mesmo outro pecuarista maranhense doou boi algum para o churrasco. Ainda assim, o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** gravou um vídeo e publicou em suas redes sociais em 06/06/2025, em que degustava uma picanha do Mato Grosso e, sugerindo que logo depois seria uma do Maranhão, algo que não ocorreria porque não havia sido oferecido um único boi maranhense, como se vê do vídeo e da sua transcrição (**DOCUMENTOS 22 e 23**).

A divulgação do vídeo teve forte repercussão negativa entre os pecuaristas maranhenses, pois além de não terem sido convidados pelo Governo do Estado, não souberam que poderiam expor seus produtos em Paris. Em razão das fortes críticas feitas em bastidores, o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** teve que se redimir durante uma agenda em Imperatriz/MA, quando confessou que havia mentido sobre o boi maranhense e reafirmou ser pecuarista (**DOCUMENTOS 24 e 25**):

Tive a oportunidade de participar de uma grande negociação com os maiores frigoríficos do Brasil. Estavam lá para dizer, coma a nossa carne, experimenta a nossa carne, para os empresários italianos, brasileiros, japoneses, agora que a gente está na Coreia, no Japão, e todo mundo na negociação fazendo isso. Essa é a carne brasileira que vai sair.

Eu vi isso de vários empresários, da Itália, da França, da Holanda, dizendo que agora nós vamos entrar nesse mercado. **E eu ainda fiz**





uma gracinha lá. Esse foi o que vocês estão comendo no Maranhão.

Não era, não. Na verdade, era de tomate grosso, mas eu já fiz um comercialzinho, meio que falso, mas essa carne aqui é do Maranhão, pode comprar aqui no Maranhão. Então, gente, eu vejo aí o mercado, um novo momento.

O mercado do Maranhão se abrindo para o mundo. Vocês se preparam, vocês que é pecuarista, **eu também sou pecuarista. Eu já estou na quarta geração da minha família.**

Só essa última geração, que eu pertencço, já tem 43 anos. **Eu e meus irmãos, eu faço questão também de estar engajado com vocês nesse projeto, que é do Maranhão,** é do Brasil, é da França, é de tudo. Muito obrigado, parabéns a todos que fazem parte desse projeto.

Portanto, pela ausência de verdadeiros motivos para justificar uma missão internacional com elevadíssimo custo ao erário, nesse ponto se pede seja **RÉU CARLOS BRANDÃO** condenado a devolver integralmente aos cofres do Tesouro Estadual o valor total gasto com de **FARRA DE PARIS**, como deve ser chamada a missão internacional para Paris e Estocolmo, no valor de R\$ 1.006.956,74 (um milhão, seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Ainda que assim não se entenda ao final da instrução processual, e venha a se reconhecer como correta a missão internacional, outras gravíssimas nulidades há na ordenação das despesas, com relevantes danos ao erário.

b) Possível aquisição de passagens em duplicidade para mesmos trechos com datas diferentes

Analisando o Processo Administrativo SEI nº 2025.58000.04623 **(DOCUMENTO 14)**, que trata da aquisição de passagens aéreas, várias nulidades foram detectadas, com relevantes danos ao erário.

No ponto presente, tratar-se-á da possível aquisição de passagens aéreas em duplicidade. **Por dever de lealdade processual, aponta-se como mera possibilidade de aquisição de passagens em duplicidade porque as faturas apresentadas pela Agência de Turismo fazem parecer de fato seja isso.** Porém, é possível que se trate apenas de cobranças de remarcações ou **upgrade** de tarifas e, por esse motivo, haja cobrança extra. Como a fatura não deixa claro, tratar-se-á neste tópico como nulidade com danos por duplicidade, mas a depender das provas a serem apresentadas pelas defesas, pela agência de turismo e pelas companhias aéreas, ao final solicitadas, pode ser que se trate de despesas supérfluas, que igualmente deve ser ressarcidas ao erário, ou mesmo não haja necessidade de





ressarcimento por esse motivo – ressalvado o reconhecimento de nulidade de toda a missão, de que tratou o item anterior.

Para o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** podem ter sido adquiridas duas passagens de volta para o trecho Paris-São Paulo (CDG-GRU), sendo uma para retorno da Europa no dia 02/06/2025 no valor de R\$ 23.382,54 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e outra para retorno no dia 07/06/2025, no valor de R\$ 16.186,26 (dezesseis mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). Assim, deve ser **devolvido ao erário o valor de R\$ 23.382,54 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**. Abaixo, *prints* das páginas 352 e 360 do referido Processo Administrativo SEI nº 2025.58000.04623 com as passagens em duplicidade:

ND00942772	00682644	BRANDAO JUNIOR/CARLOS ORLEANS MR	ADT] 27/04/25	2229750224	02/06/25	CDG/GRU				
LATAM AIRLINES BRASIL	22.448,06 [BRL]	1,000000	22.448,06	0,00	1.135,48	-201,00	0,00	0,00	23.382,54	
1236047										
ND00946894	00684259	BRANDAO JUNIOR/CARLOS ORLEANS MR	ADT] 08/05/25	2231101519	07/06/25	CDG/GRU				
LATAM AIRLINES BRASIL	16.387,26 [BRL]	1,000000	16.387,26	0,00	0,00	-201,00	0,00	0,00	16.186,26	
1239637										

Para o servidor Luiz Paula Neto podem ter sido adquiridas passagens, de ida e volta, com os mesmos trechos, São Luís-Guarulhos-Paris – Paris-Guarulhos-São Luís (SLZ-GRU-CDG e CDG-GRU-SLZ), sendo uma para ida no dia 01/06/2025 e volta no dia 08/06/2025, no valor de R\$ 2.127,94 (dois mil, cento e vinte e sete reais e quatro centavos), e outra para o dia 31/05/2025 e volta no dia 08/06/2025, no valor de R\$ 7.543,48 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). Portanto, deve ser **devolvido ao erário o valor de R\$ 7.543,48 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos)**. Na sequência, *prints* das páginas 361 e 401 do referido Processo Administrativo SEI nº 2025.58000.04623 com as passagens em duplicidade:

ND00946896	00684300	PAULA NETO/LUIZ MR	[ADT] 06/05/25	2231148114	01/06/25-08/06/25	SLZ/GRU/CDG/GRU/SLZ				
LATAM AIRLINES BRASIL	2.328,94 [BRL]	1,000000	2.328,94	0,00	0,00	-201,00	0,00	0,00	2.127,94	
1239709										
ND00960878	00688806	PAULA NETO/LUIZ MR	[ADT] 27/05/25	2234173675	31/05/25-08/06/25	SLZ/GRU/CDG/GRU/SLZ				
LATAM AIRLINES BRASIL	7.543,48 [BRL]	1,000000	7.543,48	0,00	0,00	-201,00	0,00	0,0000	7.342,4800	
1248294										

Quanto ao servidor Maurício Eduardo Mendes Albino podem ter sido adquiridas passagens, de ida e volta, com os mesmos trechos, São Luís-Guarulhos-Paris – Paris-Guarulhos-São Luís (SLZ-GRU-CDG e CDG-GRU-SLZ), sendo uma para ida no dia 22/05/2025 e volta no dia 30/05/2025, no valor de R\$ 3.117,72 (três mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos), e outra para o dia 01/06/2025 e volta no dia 08/06/2025, no valor de R\$ 2.127,94 (dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos). Portanto, deve ser **devolvido ao erário o valor de R\$ 3.117,72 (três mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos)**. Segue *prints* das páginas 349 e 361 do referido Processo Administrativo SEI nº 2025.58000.04623 com as passagens em duplicidade:





ND00842743	00681959	ALBINO/MAURICIO MR	[ADT] 24/04/25	2229346475	22/05/25-30/05/25	SLZ/GRU/CDG/GRU/SLZ				
LATAM AIRLINES BRASIL		3.318,72 [BRL] 1,000000	3.318,72	0,00	0,00	-201,00	0,00	0,00		3.117,72
1234389										
ND00846896	00684300	ALBINO/MAURICIO MR	[ADT] 06/05/25	2231147541	01/06/25-08/06/25	SLZ/GRU/CDG/GRU/SLZ				
LATAM AIRLINES BRASIL		2.328,94 [BRL] 1,000000	2.328,94	0,00	0,00	-201,00	0,00	0,00		2.127,94
1239709										

Em relação a servidora Walquíria de Jesus Lopes Moraes Nascimento Lopes, é possível que tenham sido emitidos bilhetes aéreos em triplicidade com trechos sobrepostos. Primeiro, foram adquiridas passagens aérea com ida e volta, com os mesmos trechos, São Luís-Guarulhos-Paris – Paris-Guarulhos-São Luís (SLZ-GRU-CDG e CDG-GRU-SLZ), sendo uma para ida no dia 01/06/2025 e volta para o dia 08/06/2025, no valor de R\$ 2.127,94 (dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), e outra com ida no dia 31/05/2025 e volta no dia 08/06/2025, no valor de R\$ 7.342,48 (sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Além desses bilhetes, foi adquirido um somente com ida São Luís-Paris, para o dia 31/05/2025, no valor de R\$ 890,54 (oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos). Neste caso, **devem ser ressarcidas as duas últimas aquisições, cujos valores somados totaliza R\$ 8.233,02 (oito mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos)**. Abaixo, *prints* das páginas 349 e 361 do referido Processo Administrativo SEI nº 2025.58000.04623 com as passagens em duplicidade:

ND00946895	00684300	LOPES/WALKIRIA MRS	[ADT] 08/05/25	2231147513	01/06/25-08/06/25	SLZ/GRU/CDG/GRU/SLZ				
LATAM AIRLINES BRASIL		2.328,94 [BRL] 1,000000	2.328,94	0,00	0,00	-201,00	0,00	0,00		2.127,94
1239709										
ND00860746	00689763	JESUS MORAES NASCIMENTO	[ADT] 30/05/25	4451244231	31/05/25	SLZ/CDG				
LATAM AIRLINES BRASIL		1.091,54 [R\$] 1,000000	1.091,54	0,00	0,00	-201,00	0,00	0,0000		890,5400
ND00950678	00688806	LOPES/WALKIRIA MRS	[ADT] 27/05/25	2234174427	31/05/25-08/06/25	SLZ/GRU/CDG/GRU/SLZ				
LATAM AIRLINES BRASIL		7.543,48 [BRL] 1,000000	7.543,48	0,00	0,00	-201,00	0,00	0,0000		7.342,4800
1249294										

Considerando que todas as despesas acima foram pagas, como revela o Processo Administrativo SEI nº 2025.58000.04623 (**DOCUMENTO 14**), e caso se confirme tenha se tratado da emissão de bilhetes aéreos em duplicidade, ou mesmo em triplicidade, ou que se trate de contratação de serviços ou tarifas mais caras, de forma supérflua, a **RÉ CASSIERLEM LAÍS LOBATO ARAÚJO**, na condição de ordenadora de despesa (atesta a prestação dos serviços, como se vê do processo) e fiscal do contrato (**DOCUMENTO 26**), deve ser **condenada ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 42.276,76 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)**. Porém, caso acolhida a arguição feita no item anterior “a)”, somente o **RÉU CARLOS BRANDÃO** deve ser condenado ao ressarcimento integral de todos os danos ao erário.

c) Gastos supérfluos pelo Governador Carlos Brandão com tarifas aéreas mais caras, possivelmente Primeira Classe ou Classe Executiva

Ainda que seja superada a impugnação feita no item “a)”, de que toda a missão internacional da **FARRA DE PARIS** seja desprovida de motivos justos para a





realização dos gastos excessivos, é inevitável concluir que o **RÉU CARLOS BRANDÃO**, ante a sua posição hierárquica, **determinou fossem adquiridas passagens aéreas na categoria Primeira Classe ou Classe Executiva, além de outros benefícios supérfluos**. Tudo pode ser constatado pelo exame do Processo Administrativo SEI nº 2025.58000.04623 **(DOCUMENTO 14)**,

Enquanto as passagens do trecho São Luís-Guarulhos-Paris – Paris-Guarulhos-São Luís (SLZ-GRU-CDG e CDG-GRU-SLZ), ou seja, ida e volta de São Luís/MA para Paris-França, com conexões na ida e na volta em Guarulhos/SP, custou **R\$ 2.127,94 (dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos)** para a servidora Emily Castelo Branco Matos França, por exemplo, os dois trechos adquiridos para o **RÉU CARLOS BRANDÃO** custaram aos cofres públicos no mínimo **R\$ 75.784,04 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos)**. Uma diferença absurda, **de mais de 35 vezes o valor gasto com a servidora**. Ambos os servidores públicos, o Governador do Estado e a assessora, viajaram pela mesma companhia.

Fica a indagação, é correto que o **RÉU CARLOS BRANDÃO**, apenas por ocupara provisoriamente o cargo de Governador do Maranhão, viaje no luxo, com direito a poltrona/cama, em cabine isolada, com itens absolutamente supérfluos, enquanto poderia ter economizado esse dinheiro público e feito o mesmo percurso com os demais servidores, gente comum?

O fato de ser um Governador do Estado, certamente, não pode ser ignorado. E certamente há de ser contemporizado quando se analisam os gastos pelo seu deslocamento, seja em território maranhense, seja em território brasileiro. Mas nada justifica que o erário estadual patrocine uma viagem em Primeira Classe ou em Classe Executiva, com itens de luxo, enquanto poderia perfeitamente viajar em Classe Econômica, máxime quando a diferença entre uma tarifa e outra superar 35 (trinta e cinco) vezes mais, ou seja, 3.500% (três mil e quinhentos por cento).

Dessa forma, pede seja condenado o **RÉU CARLOS BRANDÃO**, na condição de superior hierárquico da ordenação da despesa e de beneficiário, a ressarcir os cofres públicos no valor de **R\$ 75.784,04 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos)**, referente ao valor que se refere aos gastos excessivos e supérfluos com a aquisição de passagens aéreas em Primeira Classe ou Classe Executiva, sendo este o valor referente apenas a diferença para a aquisição das passagens dos demais servidores.

d) Gastos supérfluos pelo Governador Carlos Brandão com extensão demasiada do tempo de estadia passeando na Europa

Mesmo que não acolhida a impugnação feita no item “a)”, de que toda a missão internacional da **FARRA DE PARIS** seja desprovida de motivos justos para a realização dos gastos excessivos, impossível não constatar que houve gastos





excessivos com a concessão de diárias em decorrência da antecipação demasiada da viagem para o cumprimento das agendas para as quais se propôs participar o **RÉU CARLOS BRANDÃO**.

Pelo que se constatou do exame de fatos públicos, e também pelos processos de concessões de diárias, Processos Administrativos SEI nº 2025.11121.01076; nº 2025.11121.01120; nº 2025.110123.00517; nº 2025.110216.02337; e nº 2025.110216.02338 (**DOCUMENTOS 08 a 12**), as agendas oficiais do Governador do Maranhão ocorreram entre os dias 04/06/2025 (quarta-feira) e 06/06/2025 (sexta-feira). Porém, o **RÉU CARLOS BRANDÃO** viajou muito antecipadamente para Paris, desde o dia 30/05/2025, e mandou também a equipe fazê-lo, embora em data posterior, alguns no dia 31/05/2025, outros no dia 01/06/2025.

Coincidentemente, os dias em que o **RÉU CARLOS BRANDÃO** determinou fossem antecipados da sua viagem, e em menor extensão dos demais servidores, engloba exatamente as vésperas do seu aniversário. Ou seja, como já indicado mais acima, o item "a)", o **RÉU CARLOS BRANDÃO**, que viajou na companhia da sua mulher, decidiu que o povo do Maranhão pagaria a comemoração do seu aniversário em Paris - França, na Europa.

Como se observa, a primeira agenda oficial do Governador do Maranhão, mesmo forçada, ocorreu apenas no dia 03/06/2025, em Paris, seguida de agenda no dia 05/06/2025 em Estocolmo, e finalizando no dia 06/06/2025, novamente em Paris.

Se a primeira agenda ocorreu em 03/06/2025, por que contratar e pagar a missão internacional desde o dia 30/05/2025 para o **RÉU CARLOS BRANDÃO** e nos dias 31/05/2025 ou no dia 01/06/2025 para os demais servidores? Pelo que se vê, somente para justificar a estadia do Governador do Estado na Europa bem antes da realização dos eventos que justificariam a viagem, não por coincidência, os dias que antecederam o seu aniversário.

Ou seja, foi organizada uma festinha de aniversário para o **RÉU CARLOS BRANDÃO** em Paris, mas que foi paga pelos cofres públicos estaduais. Nada censurável a alguém que seja bilionário (sabe-se lá como) que comemore o seu aniversário onde quiser, e com quem quiser, mas não se pode admitir seja a fatura do luxo e da festança da **FARRA DE PARIS**.

Nas suas próprias redes sociais do **RÉU CARLOS BRANDÃO**, no dia 01/06/2025, quando o Governador já estava na Europa fazia três dias, que iria para a França. Na verdade, mentiu, pois já estava lá desde o dia 30/05/2025. Veja o texto postado no X (antigo Twitter) (**DOCUMENTO 27**):

Missão internacional até 7 de junho →🌐



Iremos à França e à Suécia, onde trataremos de temas importantes, como o reconhecimento pela Unesco dos Lençóis Maranhenses, o Brasil como zona livre de febre aftosa sem vacinação e parcerias estratégicas com a Stegra e a Oil Group, em busca de mais investimentos para o Maranhão.

Postagem na rede X no Perfil @carlosbrandaoma, em 01/06/2025, 9h00

A mesma postagem acabaria sendo reproduzida em outras redes, que também revelaram mais sobre a viagem a Paris, inclusive em tom de deboche com o povo do Maranhão, como a abaixo apresentada:



Dessa forma, ainda que se ultrapasse o insuperável argumento de que a missão internacional foi inteiramente construída com desvio de finalidade, apenas para tentar justificar a **FARRA DE PARIS**, é dever podar os excessos.

Considerando os critérios para a concessão de diárias obtidos no Processo SEI n.º 2025.110216.02338 (**DOCUMENTO 12**), que é o processo no qual foram concedidas as diárias ao **RÉU CARLOS BRANDÃO**, de cujo valor por diária deve ser reproduzido aos demais servidores que integraram a comitiva do governador, tem-se que cada diária internacional custa US\$ 960,00 (novecentos e sessenta dólares americanos), que na cotação daquele dia correspondia a R\$ 5,693 (cinco reais, sessenta e nove centavos e três milésimos). Portanto, **cada diária correspondia ao valor de R\$ 5.465,28 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).**

E verificando todos os processos de concessões de diárias aos servidores (**DOCUMENTOS 08 a 12**), caso sejam glosadas as diárias concedidas antes do dia 03/06/2025, dever-se-á ressarcir ao erário os valores pagos a esse título para o **RÉU CARLOS BRANDÃO** e para todos os servidores que foram obrigados a viajar dias antes da primeira agenda oficial. Considerar-se-á que todos os servidores deveriam ter





viajado para a Europa no dia 02/06/2025, recebendo, portanto, nesse dia meia diária e, a partir do dia seguinte, diárias inteiras.

Ainda observado os mesmos processos de concessão de diárias, em especial a planilha que aponta dentre outros o detalhamento das diárias (**DOCUMENTO 07**), percebe-se que foram concedidas as seguintes diárias **desnecessárias** aos servidores: **CARLOS BRANDÃO**, com **3,5 diárias a mais**, dos dias 30/05 a 02/06; Luiz Paula Neto, com **1,5 diária mais**, do dia 01/06 a 02/06; Neurimar Almeida, com **2,5 diárias a mais**, dos dias 31/05 a 02/06; Olavo Ronaldo da Silva Nascimento, provavelmente com **3,5 diárias a mais**, dos dias 30/05 ao dia 02/06, pois inacessível o processo de concessão de diárias; e Walquíria de Jesus Moraes Nascimento Lopes, com **1,5 diária mais**, do dia 01/06 a 02/06. Assim, tem-se que foram pagas 12,5 (doze e meia) diárias a mais, supérfluas, apenas para justificar a **FARRA DE PARIS** e o dinheiro no bolso do **RÉU CARLOS BRANDÃO**.

Assim, devem ser restituídos os valores de todas as diárias concedidas ao **RÉU CARLOS BRANDÃO** e a todos os demais servidores, sendo este total de 12,5 (doze e meia) diárias a mais, no valor cada uma de R\$ 5.465,28 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), totalizando o **valor do ressarcimento em R\$ 68.316,00 (sessenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais)**, devido exclusivamente pelo **RÉU CARLOS BRANDÃO**, que deu causa ao gasto indevido.

3 – DO DIREITO

3.1 – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Dispõe o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal que **“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público”**. E assim foi recepcionada a ação popular prevista na Lei nº 4.717/65 como uma garantia constitucional da democracia, que dispõe no art. 2º, serem nulos **“os atos lesivos ao patrimônio (...), nos casos de: (...) d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade”**.

No caso presente, sendo impugnados atos administrativos do Poder Executivo do Estado do Maranhão, financiados com recursos do Tesouro Estadual, a competência é da Justiça Comum estadual.

E nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, a ação será proposta contra as pessoas públicas, contra as autoridades que, por ação ou omissão, tiverem dado oportunidade à lesão ao erário, e contra os beneficiários diretos dos atos.

Assim, relacionam-se como réus todos os responsáveis pelos atos impugnados, bem assim o beneficiário e a pessoa jurídica de que trata o art. 6º da Lei nº 4.717/65.

O **RÉU CARLOS BRANDÃO** é chamado ao processo em dupla condição, tanto na condição de responsável pelos atos impugnados, mas também como um dos





beneficiários, de forma que responde solidariamente a todo o débito a ser imputado na presente ação, seja porque inexistente os motivos para a missão internacional, seja porque requisitou tarifas e serviços aéreos supérfluos e diárias em excesso, para si e outrem.

Por outro lado, a **RÉ CASSIERLEM LAÍS LOBATO ARAÚJO**, na condição de ordenadora de despesa e fiscal do contrato de compra de bilhetes aéreos, deve ser condenada **apenas** no caso de superada a primeira alegação, e caso acolhida a alegação de gastos supérfluos com passagens aéreas – se evidenciada o seu dolo ou culpa.

Quanto aos **RÉUS GUILBERTH MARINHO GARCÊS, MARCIO RIBEIRO MACHADO e R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA**, são chamados apenas por ser responsáveis pelos atos, os dois primeiros, e a última por ser a empresa beneficiária dos atos. Devem ser chamadas apenas para contestarem as alegações, caso queiram, embora não se possa imputar aos mesmos qualquer responsabilidade, exceto se surgirem fatos novos ao longo da instrução processual.

Por fim, é chamado ao processo o **ESTADO DO MARANHÃO**, através da Procuradoria Geral do Estado, para que possa exercer qualquer uma das faculdades previstas no art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65, embora se espere que, ante a flagrante nulidade dos atos impugnados, o órgão de representação judicial do Estado venha ao processo para se associar ao **AUTOR POPULAR**.

3.2 – Do Mérito

No caso presente, é evidente e escandaloso a imoralidade administrativa, com evidente **afrenta ao art. 37, caput, da Constituição da República**:

Constituição da República

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,** publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Diante disso, percebe-se que os atos impugnados ferem de morte praticamente todos os princípios que devem reger a administração pública. Em primeiro, porque os princípios da legalidade e moralidade exigem que a aquisição de passagens aéreas pelo Poder Público e concessão de diárias devam ocorrer quando a finalidade do deslocamento do servidor pública seja para atender o interesse público. Depois, para além de novamente malferir o princípio da moralidade, fere ainda impessoalidade a concessão de diárias, com aquisição de passagens aéreas para viagem ao exterior, para garantir ao Chefe do Poder Executivo comemorar o seu aniversário em Paris, com a esposa e grupo de amigos. Por fim, também violado o





princípio da eficiência, pois foram concedidas diárias em tempo excessivamente maior que a necessidade, que sequer existia, e também porque foram feitas concessões pelo menos ao Chefe do Poder Executivo para viajar em categoria de luxo, ou seja, em Classe Executiva e/ou Primeira Classe em voos durante a viagem, enquanto poderia ter feito a viagem em classe econômica.

Tem-se que é imoral que o gestor máximo estadual se utilize do pretexto de uma agenda pública a ser realizada pelo Governo Federal para justificar uma viagem absolutamente desnecessária ao exterior, e caríssima, que custou mais de R\$ 1 milhão (um milhão de reais) aos cofres estaduais, apenas para celebrar o seu aniversário na Europa, em Paris, na França.

Os atos administrativos, nesse sentido, são todos nulos. Assim, deve haver a condenação ao ressarcimento ao erário no valor gasto pelos cofres públicos para a prática dos atos ora impugnados, tudo conforme detalhamento e individualização feita em capítulos anteriores nesta petição inicial.

E a o art. 2º da Lei nº 4.717/65 dispõe que **“São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade”**.

Portanto, evidente o cabimento da presente Ação Popular e, com as provas juntadas, inevitável a procedência dos pedidos.

4 – DAS PROVAS

Servem a instruir a presente ação popular as procurações **(DOCUMENTOS 01 a 03)**; **Processo SEI nº 2025.130202.00786**, com convite do Ministério da Agricultura para a AGED **(DOCUMENTO 04)**; Processo com a determinação de expedição de diárias e passagens, **Processo SEI nº 2025.110216.01696 (DOCUMENTO 05)**; Mensagem 40/2025, do Governador Carlos Brandão informando que se ausentaria do País entre os dias 30/05/2025 e 07/06/2025 **(DOCUMENTO 06)**; planilhas feitas a partir de todas as informações coletadas e ora juntadas **(DOCUMENTO 07)**; Processos feitos a partir de concessão de diárias **(DOCUMENTOS 08 a 12)**, e de uma informação sobre diária no Portal da Transparência, pois o processo não foi localizado **(DOCUMENTO 13)**; aquisição das passagens aéreas que constam do Processo Administrativo SEI nº 2025.58000.04623 **(DOCUMENTO 14)**; os custos do fretamento de aeronave para o transporte do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** de São Luís/MA até Guarulhos/SP, que constam nos Processos Administrativos SEI nº 2025.110217.00401 e 2025.110217.00523 **(DOCUMENTOS 15 e 16)**; estimativa dos quilômetros voados obtidos através do aplicativo TravelMath **(DOCUMENTO 17)**; notícia da Ascom do Governo Federal sobre o evento com a presença do **LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA (DOCUMENTO 18)**; transcrição dos discursos no evento em Paris com a presença do **PRESIDENTE LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA**, sem qualquer referência ao Governador





(DOCUMENTO 19); atos constitutivos da empresa **COAGRI - COLINAS AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (DOCUMENTO 20)**, e da holding familiar não financeira, **OLEA HOLDING LTDA (DOCUMENTO 21)**; vídeo publicado nas redes sociais do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** sobre churrasco em Paris com picanha do Mato Grosso, com a respectiva transcrição **(DOCUMENTOS 22 e 23)**; vídeo e transcrição de pronunciamento do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** confessando ter mentido sobre carne maranhense em Paris **(DOCUMENTOS 24 e 25)**; portaria designando a **RÉ CASSIERLEM LAÍS LOBATO ARAÚJO** fiscal do contrato de passagens aéreas **(DOCUMENTO 26)**.

Além desse vasto acervo probatório, já suficiente em si mesmo para garantir a procedência dos pedidos de mérito formulados na presente Ação Popular, **requer sejam requisitadas da agência R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.955.770/0001-74, localizada no endereço ST SCS, Quadra 06, nº 141, Bloco A, Sala 101, Asa Sul, Brasília/DF – CEP nº 70.327-900, maior detalhamento de todas as passagens e bilhetes aéreos com trechos a serem voados entre os dias 23/05/2025 e 08/06/2025, incluindo os serviços adicionais, em favor de servidores e colaboradores do Governo do Estado a seguir listados, incluindo pelo menos: data do bilhete; origem/destino de cada trecho; tarifa cobrada e relação de todas as tarifas disponíveis; serviços adicionais; e preço. São esses os nomes dos servidores e/ou colaboradores estaduais: (01) Carlos Orleans Brandão Junior; (02) Emilly Castelo Branco Matos França; (03) Maurício Eduardo Mendes Albino; (04) Bruno da Silva Carvalho; (05) Vitor Rafael Silva Matos; (06) Luiz Paula Neto; (07) Mieko Damasceno Wada; (08) Neurimar Almeida; (09) Olavo Ronaldo da Silva Nascimento; (10) Sérgio Antonio Mesquita Macedo; e (11) Walquíria de Jesus Moraes Nascimento Lopes.

Pede-se ainda seja requisitada da **LATAM AIRLINES LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL)**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.012.862/0001-60, cópia de todos os bilhetes aéreos emitidos entre os dias 30/05/2025 e 08/06/2025 em favor de Carlos Orleans Brandão Junior - CPF nº 104.116.403-30, com maior detalhamento possível, incluindo pelo menos: data do bilhete; origem/destino de cada trecho; tarifa cobrada e relação de todas as tarifas disponíveis para o referido voo; serviços adicionais; e preço.

5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei nº 4.717/65, que regulamenta a ação popular, prevê expressamente no art. 7º, que “**ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil**”. A Constituição de 1988 elevou a Ação Popular ao *status* de garantia fundamental da cidadania. E mais recentemente entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, que revigorou e reestruturou a concessão de medidas liminares, agora estabelecidas como tutelas provisórias.





Pelo disposto no art. 300 do CPC/15 admite-se a concessão de tutelas provisória de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, quando **“houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

E no presente caso é necessária tutela provisória de urgência para salvaguardar o erário estadual em caso de provável condenação ao ressarcimento ao erário. Isso porque é possível que o **RÉU CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, CPF nº 104.116.403-30, promova blindagem patrimonial para salvaguardar o patrimônio pessoal de eventual execução da inevitável condenação que deverá sofrer na presente Ação Popular, e assim restará ao erário estadual o prejuízo causado pelos atos nulos.

Por outro lado, não haverá perigo de dano reverso quanto ao **RÉU CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** porque se verifica que o referido agente, através de holding não-financeira (**DOCUMENTO 21**), integra sociedade agropecuária que é proprietária de dezenas de fazendas que devem estar avaliadas em algumas dezenas ou centenas de milhões de reais (**DOCUMENTO 20**), de forma que o bloqueio de seu patrimônio em **R\$ 1.006.956,74 (um milhão, seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, valor integral do dano ao erário, não resultará qualquer prejuízo ao seu próprio sustento, nem mesmo a manutenção de sua vida com luxo e conforto.

6 – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

6.1 - LIMINARMENTE, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 4.717/65 c/c art. 300 e ss. do Código de Processo Civil, seja determinado o bloqueio de bens do **RÉU CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, CPF nº 104.116.403-30; e das empresas **COAGRI - COLINAS AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 06.698.591/0001-07** e **OLEA HOLDING LTDA, CNPJ nº 51.327.628/0001-37**, estas, no limite do patrimônio integralizado correspondente as quotas pertencentes ao primeiro;

6.2 – Ainda com o despacho inaugural, nos termos do art. 438 do CPC c/c art. 7º, I, “b”, da Lei nº 4.717/65, seja **REQUISITADO**:

6.2.1 da agência R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.955.770/0001-74, localizada no endereço ST SCS, Quadra 06, nº 141, Bloco A, Sala 101, Asa Sul, Brasília/DF – CEP nº 70.327-900, maior detalhamento de todas as passagens e bilhetes aéreos com trechos a serem voados entre os dias 23/05/2025 e 08/06/2025, incluindo os serviços adicionais, em favor de servidores e colaboradores do Governo do Estado a seguir listados, incluindo pelo menos: data do bilhete; origem/destino de cada trecho; tarifa cobrada e relação de todas as tarifas disponíveis; serviços adicionais;





e preço. São esses os nomes dos servidores e/ou colaboradores estaduais: (01) Carlos Orleans Brandão Junior; (02) Emilly Castelo Branco Matos França; (03) Maurício Eduardo Mendes Albino; (04) Bruno da Silva Carvalho; (05) Vitor Rafael Silva Matos; (06) Luiz Paula Neto; (07) Mieko Damasceno Wada; (08) Neurimar Almeida; (09) Olavo Ronaldo da Silva Nascimento; (10) Sérgio Antonio Mesquita Macedo; e (11) Walquíria de Jesus Moraes Nascimento Lopes; e

6.2.2 da LATAM AIRLINES LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL), inscrita no CNPJ sob o nº 02.012.862/0001-60, cópia de todos os bilhetes aéreos emitidos entre os dias 30/05/2025 e 08/06/2025 em favor de Carlos Orleans Brandão Junior - CPF nº 104.116.403-30, com maior detalhamento possível, incluindo pelo menos: data do bilhete; origem/destino de cada trecho; tarifa cobrada e relação de todas as tarifas disponíveis para o referido voo; serviços adicionais; e preço.

6.3 – Seja determinada a citação dos RÉUS, nos termos do art. 7º, I, “a”, da Lei nº 4.717/65;

6.4 – Seja determinada a citação do ESTADO DO MARANHÃO, que poderá exercer quaisquer das faculdades previstas no art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65;

6.5 – Seja intimado o Ministério Público para acompanhar todo o tramitar da presente Ação Popular;

Nos termos do art. 369 do CPC, pede sejam admitidas a produção de todos os meios legais de prova, especialmente documental desde logo juntada e a requisição de informações e documentos públicos **mencionadas no Capítulo 4 e no item 6.2 desta petição**, bem assim outras que se fizerem necessárias em busca da verdade real.

Ao final, processada e instruída a presente Ação Popular, requer na sentença sejam confirmadas as tutelas de urgência eventualmente concedidas, que sejam declarados nulos os atos administrativos impugnados, e seja o **RÉU CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** condenado a ressarcir o erário estadual no **valor de R\$ 1.006.956,74 (um milhão, seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, com juros e correção monetária desde o dia do dispêndio das despesas.

Como pedido sucessivo, caso superado o pedido condenatório anterior, requer a condenação nos termos detalhados nos subitens “b”, “c” e “d”, do item “1” desta petição.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.006.956,74 (um milhão, seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), fixada em atenção ao art. 292, II, do CPC.





Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís – MA, 15 de agosto de 2025

(Assinado eletronicamente)

CLOVES de Jesus Cardoso Conceição **FILHO**.
Advogado – OAB/MA 12.419.

